



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.300 - PR (2013/0163594-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : FERNANDO PREVIDI MOTTA
MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. ART. 121/CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ISS. TRIBUTAÇÃO SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ITENS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 156 da Constituição Federal.

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 121 do CTN, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

4. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o **REsp 1.111.234/PR**, sob o regime dos regime do art. 543-C do CPC, reconheceu que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possam enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira.

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao correto enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente para fins de incidência de ISS demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: **AgRg no Ag 1.376.722/PR**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/11/2012, DJe 27/11/2012, **AgRg no REsp 1.286.193/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.300 - PR (2013/0163594-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : FERNANDO PREVIDI MOTTA
MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, aos seguintes fundamentos:(I) inexistência de violação ao art. 535 do CPC, (II) impossibilidade de exame de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, (III) ausência de prequestionamento do art. 121 do CTN, (IV) impropriedade de revisão do entendimento da Corte **a quo** sobre quais serviços prestados pela instituição bancária incide o ISS, a teor da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, que persiste negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar na incidência da Súmula 211/STJ, e, finalmente, que não incide o ISS sobre serviços bancários não descritos na legislação que regula o referido tributo.

Postula, ao final, a retratação da decisão monocrática, ou a submissão dos autos ao órgão colegiado, com o consequente provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.300 - PR (2013/0163594-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 481/482):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI 56/87. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE SERVIÇOS QUESTIONADOS. IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EXAME DA NATUREZA E DO GÊNERO DO SERVIÇO.

1. Conquanto se tenha como taxativa a enumeração constante da lista de serviços anexa à lei complementar, cada um dos itens aí previstos comporta interpretação extensiva, de modo a possibilitar a tributação conforme a natureza efetiva dos serviços correlatos aos indicados de forma expressa no texto legal, em detrimento da denominação atribuída aos serviços pelos bancos.

2. Não incide ISS sobre as rubricas "recuperação custo encaixe" e "abertura de crédito".

Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem modificação do julgado, nos termos do acórdão de fls. 518/521.

No recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, 8º e 10 do Decreto-Lei 406/68, 121 do CTN, e 156, II, da CF.

Sustenta a existência de omissão no julgado, por não ter o acórdão recorrido se manifestado sobre a controvérsia à luz dos artigos mencionados, e, no mérito, que o sujeito passivo do ISS cobrado sobre o serviço de vigilância é a empresa prestadora deste serviço, e não a instituição bancária.

Assevera ainda que "Incorreu o r. acórdão recorrido em ofensa ao dispositivo legal em comento ao acolher a pretensão do Município Recorrido de exigir o ISS sobre as rubricas contábeis relativas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"operações ativas", "recuperação despesas com títulos compensados", tarifa exclusão CCF, "recuperação de tarifa interbancária", "manutenção de conta ativa", "manutenção de contas paralisadas", "manutenção de cheques sustados", "excesso limite realmaster" e "manutenção de convênio", que registram valores oriundos de atividades acessórias e operações de crédito, que não caracterizam, em absoluto, hipóteses de incidência do ISS" (fl. 547).

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Sobre a omissão apontada, o acórdão recorrido, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos, assim se pronunciou (fls. 519/520):

II. k) Auto de Infração de nº 7586.

Quanto à cobrança de ISS referente à contratação de serviço de vigilância, entendo que não merece prosperar a tese abarcada pelo apelante.

E isso porque, neste caso, a cobrança do ISS se dá pela necessidade de retenção na fonte, ante a prestação habitual de serviço por terceiro.

Como é sabido o contribuinte do ISS é o prestador de serviços (art 9º do Decreto-lei nº 406/68), admitindo-se que a lei atribua responsabilidade tributária a terceiro, de forma solidária ou exclusiva/supletiva (artigos. 124, II e 128 do CTN).

Assim, considerando que a Lei Municipal de nº 2.763/1997 em seu artigo 47 dispôs que: "às pessoas jurídicas de direito público e privado e demais entidades despersonalizadas que se utilizarem habitualmente de serviço de terceiro de outros municípios ficam obrigados a promover a retenção de imposto na fonte", tenho que a cobrança do ISS se mostra inteiramente cabível.

Consoante o exposto pelo sentenciante à fl. 319, "embora a empresa esteja sediada em Curitiba, os serviços foram prestados nesta Cidade e, para fins de incidência do ISS - Imposto sobre Serviços -, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência do município arrecadador e exigibilidade do crédito tributário, ainda que se revele o teor do art. 12, alínea "a" do Decreto-lei nº 406/68. (STJ, 1ª Seção, EREsp 130.792/CE). Tal entendimento foi recentemente confirmado pela 1ª Seção do STJ no julgamento do AgRg na Pet 6.561/MG.

À vista da argumentação tecida, voto pelo acolhimento dos embargos declaratórios, sem modificação do resultado do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 156 da Constituição Federal.

Outrossim, no caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 121 do CTN, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”).

*No mérito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o **REsp 1.111.234/PR**, sob o regime dos regime do art. 543-C do CPC, reconheceu que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira.*

A propósito:

TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/10/2009).

Por outro lado, no caso concreto, observa-se que o Tribunal a quo, apreciando a base probatória dos autos, relativamente ao serviços prestados pela instituição bancária recorrida, concluiu que incide o ISS sobre os serviços de "contratação de operações ativas", "recuperação de despesa com títulos compensáveis", "tarifa de exclusão", "recuperação de tarifa interbancária", "manutenção de conta ativa", "manutenção de contas paralisadas", "manutenção de cheques sustados", "excesso limite realmaster" e "manutenção de convênio".

Posta nesses termos a questão, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 424/STJ. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese adotada pelo Tribunal a quo apresenta-se em harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 424, segundo o qual "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987"

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, se o Tribunal de origem, diante do acervo probatório, entende pela incidência do ISSQN sobre serviços bancários congêneres aos enquadrados na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, rever tal posicionamento exigiria reexame do contexto fático dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.376.722/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ISS. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem consignou que a CDA contém os requisitos e indica claramente a especificação dos serviços que geraram a execução do tributo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC).

5. Hipótese em que o Tribunal *a quo* concluiu, com base na prova dos autos, que os serviços prestados pela instituição bancária ensejam a aplicação do ISS.

6. Por outro lado, para verificar se houve ou não o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente, no intuito de comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados no Decreto-Lei 406/1968, imprescindível reexaminar o material fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, por vedação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Agravo Regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1.286.193/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Assim, conforme consignado na decisão agravada, há que ser afastada a alegada violação ao art. 535, II do CPC, na medida em que a Corte *a quo* analisou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

Ademais, em recurso especial (I) não se revela possível invocar violação a dispositivo da Constituição Federal e (II) não se conhece de matéria não prequestionada nas instâncias de origem.

Ressalte-se que a Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o **REsp 1.111.234/PR**, sob o regime dos regime do art. 543-C do CPC, reconheceu que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possam enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira.

Ratificando esse entendimento, a Súmula 424/STJ dispõe que "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

Por fim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao correto enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente para fins de incidência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISS demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0163594-8

AgRg no
AREsp 350.300 / PR

Números Origem: 144831020078160021 201000365999 3702007 5432006 7520545 752054502 752054503

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : FERNANDO PREVIDI MOTTA
MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : FERNANDO PREVIDI MOTTA
MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.